



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
AUDITORIA INTERNA  
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

**PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 609/2019**

Referência : Ofício GABPC/PR/SE Nº 147/2019. PGEA nº 0.02.000.000100/2019-80.  
Assunto : Administrativo. Aquisição de veículos novos com pagamento integral utilizando veículos usados.  
Interessado : Procuradoria da República em Sergipe.

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, considerando a necessidade de renovação parcial da frota de veículos, envelhecida nos últimos anos, e, em razão das restrições orçamentárias impostas pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que limitou os investimentos no âmbito do Ministério Público Federal, solicita manifestação desta Auditoria Interna do Ministério Público da União quanto à possibilidade de aquisição de veículos novos, mediante permuta com veículos considerados inservíveis, os quais custeariam a integralidade dos bens a serem adquiridos.

2. Segundo relata, atualmente a PR-SE possui um quantitativo de 16 (dezesesseis) veículos. Nos últimos anos, foram promovidos ajustes nas viagens e deslocamentos com a frota oficial, por intermédio da utilização de recursos tecnológicos e novas parcerias, o que reduziu significativamente a quilometragem rodada.

3. Por isso, vislumbrou-se a possibilidade de redução da frota para 12 (doze) veículos, tendo em vista a atual situação da Unidade, e como forma de reduzir gastos com manutenção e gerar maior economia de recursos públicos.

4. Por outro lado, argumenta haver necessidade de renovação parcial da frota, como medida importante para o incremento da segurança de condutores e conduzidos, bem assim para economia de recursos com manutenção. Nesse cenário, esclarece o surgimento de oportunidade em se alinhar as duas perspectivas, por meio de procedimento licitatório de aquisição de veículos novos, com pagamento integral com veículos usados, sem contrapartida pecuniária.

5. Em exame, tendo em vista que o cerne da consulta trata de alienação de bens móveis e compra de bens móveis, cumpre observar o que disciplina a Lei nº 8.666/1993 acerca desses temas, senão vejamos:

### **LEI Nº 8.666/1993**

(...)

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

(...)

#### **SEÇÃO III**

##### *Das Definições*

*Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

(...)

*III – Compra - **toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;***

*IV – Alienação - **toda transferência de domínio de bens a terceiros;***

(...)

#### **SEÇÃO V**

##### *Das Compras*

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

(...)

*III - **submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;***

(...)

#### **SEÇÃO VI**

##### *Das Aliações*

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

*II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:*

#### **CAPÍTULO II**

Da Licitação

### **Seção I**

#### **Das Modalidades, Limites e Dispensa**

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 5º. Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de **bens móveis inservíveis para a administração** ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

(...)

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite **realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação**, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

**I - a de menor preço** - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

6. Da leitura dos trechos transcritos, tem-se que a alienação é toda transferência de domínio de bens a terceiro, em sentido amplo, que deverá estar subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, dependerá de avaliação prévia e, via de regra, realizada por meio de licitação. Registre-se, por oportuno, que somente estariam sujeitos ao desfazimento aqueles bens considerados inservíveis para a Administração.

7. Por sua vez, compra é toda aquisição remunerada de bens para fornecimento, de uma só vez ou parceladamente, e deverão submeter-se, sempre que possível, às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

8. No caso em questão, a forma pretendida pelo Consulente de pagamento integral de veículos novos dando em troca os veículos inservíveis, sem qualquer ônus para a Administração (o que configuraria permuta, na sua forma pura, que não é prevista na Lei nº 8.666/93), provavelmente não lograria êxito, tendo em vista que o valor dos bens ofertados seriam definidos por avaliação prévia, como determina a lei, devidamente registrado no edital de convocação, como preço mínimo aceitável. Por outro lado, o edital deveria especificar os

preços máximos dos veículos a serem adquiridos, de acordo com os preços praticados no mercado (sobre os quais ainda haveria disputa, que é um dos objetivos da licitação). Nessas circunstâncias, é possível inferir que certamente os valores seriam díspares, pois dificilmente o menor preço para a compra coincidiria com o melhor lance para os veículos a serem alienados. Assim, a sistemática pretendida pode não atender as disposições da Lei nº 8.666/93, especialmente no que diz respeito à obtenção da proposta mais vantajosa, ao critério de julgamento objetivo e ao tipo de licitação de menor preço.

9. Além disso, há que se ponderar ainda que esse tipo de operação não é comumente praticada pelos particulares, o que também inviabiliza a permuta pretendida, nos termos do inciso III do art. 15 da Lei nº 8.666/93.

10. Pelos motivos expostos é que esta Audin/MPU, alinhada com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, manifestou-se em diversas ocasiões pela possibilidade de a Administração oferecer veículo usado inservível *como parte do pagamento* na aquisição de automóvel novo, por se tratar de medida praticada no âmbito do mercado privado, representar agilidade, vantagem e economicidade no desfazimento e aquisição do bem. Nesse sentido, vale transcrever trecho da orientação a seguir parcialmente transcrita, senão vejamos:

### **PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 140/2013**

(...)

*3. Informa ainda, por outro lado, que o art. 4º da Portaria PGR nº 513/2003 dispõe que o desfazimento de veículos ociosos, antieconômicos ou irrecuperáveis se dará na forma prevista no Decreto nº 99.658/90 e, dessa forma, sem prejuízo de ressarcimento pelo responsável, questiona sobre a possibilidade de o desfazimento ocorrer mediante dação em pagamento, na eventual aquisição de outro veículo para uso oficial na PRT 7ª Região.*

*4. Em exame, cabe trazer à colação inicialmente as disposições do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que indica, como diretriz máxima, a possibilidade de alienação (em sentido amplo), de bens pela Administração Pública, nos termos do que dispor a lei, in verbis:*

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e*

*econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.  
(Destacamos)*

*5. Por seu turno, a Lei nº 8.666/93, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Lei Suprema, ao passo que conceitua o procedimento de alienação no inciso IV do art. 6º, dispõe em seu art. 17, caput, que a alienação de bens da Administração Pública deverá estar subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e dependerá de avaliação prévia e, via de regra, de licitação. No caso de bens móveis, que interessa ao objeto da consulta, as regras genéricas são as mesmas e estão fixadas no inciso II do artigo acima mencionado, in litteris:*

*LEI Nº 8.666/1993*

*Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*(...)*

*III – Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;*

*IV – Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;*

*(...)*

#### *SEÇÃO VI*

##### *Das Alienações*

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

*(...)*

*II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (grifos acrescidos)*

*6. Observa-se ainda que a Lei de Licitações e Contratos estabeleceu preliminarmente que toda operação de desfazimento de bens que representar a transferência de domínio a terceiros será considerada como alienação, em sentido amplo. Outrossim, assentou expressamente que a alienação de bens móveis, como por exemplo o veículo em pauta, dependerá de avaliação prévia e de licitação, como regra. Quanto aos materiais que estariam sujeitos ao desfazimento, é possível encontrar no § 5º do art. 22 da própria Lei, abaixo copiado, a indicação no sentido de que somente aqueles bens considerados inservíveis para a Administração podem ser alienados:*

*LEI Nº 8.666/1993*

*Art. 22. São modalidades de licitação:*

*(...)*

*§ 5º. Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.*

*7. Ainda no que tange à qualidade dos bens, critérios e demais condições para o desfazimento, cabe anotar as disposições do Decreto nº 99.658/90, que regulamenta o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material na Administração Pública Federal, o qual, embora anterior, foi recepcionado pela Lei nº 8.666/93, naquilo que não for com ela incompatível. Abaixo estão reproduzidos os principais comandos que aproveitam ao caso em debate, com os pertinentes destaques, vejamos:*

*DECRETO Nº 99.658/1990*

*Art. 3º Para fins deste decreto, considera-se:*

*I - material - designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades dos órgãos e entidades públicas federais, independente de qualquer fator;*

*II - transferência - modalidade de movimentação de material, com troca de responsabilidade, de uma unidade organizacional para outra, dentro do mesmo órgão ou entidade;*

*III - cessão - modalidade de movimentação de material do acervo, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, entre órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou entre estes e outros, integrantes de qualquer dos demais Poderes da União;*

*IV - alienação - operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação;*

*V - outras formas de desfazimento - renúncia ao direito de propriedade do material, mediante inutilização ou abandono.*

*Parágrafo único. O material considerado genericamente inservível, para a repartição, órgão ou entidade que detém sua posse ou propriedade, deve ser classificado como:*

*a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;*

*b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;*

*c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;*

*d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.*

*Art. 4º O material classificado como ocioso ou recuperável será cedido a outros órgãos que dele necessitem.*

(...)

*Art. 7º Nos casos de alienação, a avaliação do material deverá ser feita de conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado.*

*Parágrafo único. Decorridos mais de sessenta dias da avaliação, o material deverá ter o seu valor automaticamente atualizado, tomando-se por base o fator de correção aplicável às demonstrações contábeis e considerando-se o período decorrido entre a avaliação e a conclusão do processo de alienação.*

(...)

*Art. 16. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de material classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará sua descarga patrimonial e sua inutilização ou abandono, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, que serão incorporados ao patrimônio.*

*8. Verifica-se que o parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 99.658/90, em consonância com a Lei de Licitações, determina que os bens considerados inservíveis para a Administração deverão ser classificados em ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis para fins de desfazimento. Dessume-se, assim, que, uma vez constatada a inservibilidade de determinado material para a Administração, a sua alienação se impõe. No caso concreto, o i. Consultante informa que o veículo sinistrado apresenta, em princípio, as configurações de material irrecuperável nos termos da norma, devendo, portanto, ser submetido ao procedimento de desfazimento, sob a forma que melhor atender ao interesse público.*

*9. É o que se infere das disposições do Decreto nº 99.658/90, ou seja, o desfazimento deverá se operar tendo como diretriz principal a obtenção da máxima vantagem ainda possível para o Erário, devendo-se adotar a forma de desfazimento que melhor representar o alcance desse objetivo, observadas as circunstâncias de cada caso concreto. Nesse particular, cabe perquirir em que instituto pode-se **enquadrar a transação pretendida pela Unidade, qual seja, entregar um veículo usado como parte do pagamento na aquisição de um veículo novo**. A hipótese aventada pela Unidade foi a dação em pagamento, mas ainda seria possível que o negócio se operasse sob a tutela do instituto da venda ou de simples aquisição, com entrega do veículo usado como parte do pagamento.*

(...)

*12. Restou, portanto, o emolduramento da **entrega de um veículo usado como parte do pagamento na aquisição de um novo como sendo uma modalidade especial de pagamento**, dada a sua natureza. Nessa seara, transcreve-se abaixo as principais disposições da Lei de Licitações que regem as compras e o pagamento, regras às quais se subsumem o caso concreto:*

*Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*III – Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;*

*(...)*

***Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:***

*(...)*

***III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;***

*(...)*

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*

*(...)*

*XIV - condições de pagamento, prevendo:*

*(...)*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (grifos acrescentados)*

*13. Quanto às aquisições de bens, o art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666/93 fixou expressamente que as compras (todas as aquisições – inciso III do art. 6º) a serem realizadas pela Administração Pública **deverão, sempre que for possível, orientar-se e adotar como premissas as condições de aquisição e pagamento usualmente praticadas e aceitas no âmbito do mercado privado.** Verifica-se, outrossim, que a Lei nº 8.666/93 não restringe em nenhum momento a forma de pagamento que deve ser adotada nas compras efetuadas pelos Órgãos Públicos, limitando-se a determinar que o instrumento de contratação e o contrato contenham obrigatória e expressamente as condições de pagamento.*

*14. Portanto, dessume-se da legislação que, no interesse público, com as circunstâncias do caso concreto devidamente justificadas nos autos do processo próprio, **poderá a Administração oferecer como parte do pagamento na aquisição de veículo novo algum outro veículo usado do seu patrimônio que tenha sido classificado como irrecuperável**, por exemplo, conforme notícia o interessado, observada a necessidade de avaliação prévia.*

*15. Logo, da leitura conjunta das disposições legais acima e tendo em vista a finalidade da norma, evidencia-se a possibilidade de entregar veículo usado*



*inservível como parte do pagamento na aquisição de veículo novo, por se tratar de medida praticada no âmbito do mercado privado, representar agilidade, vantagem e economicidade no desfazimento do bem, devendo as condições de pagamento serem explicitadas no instrumento convocatório.*

16. No âmbito do Ministério Público da União, a aquisição, guarda, conservação e utilização de veículos oficiais é regulamentada pela Portaria PGR nº 513/2003, cujo art. 4º prescreve que o desfazimento de veículo deverá observar as disposições do Decreto nº 99.658/90, litteris:

*PORTARIA PGR Nº 513/2003*

*Art. 4º O reaproveitamento dos veículos oficiais deverá, preferencialmente, ser realizado entre os quatro ramos do Ministério Público da União, quando em perfeitas condições de uso; quando ociosos, antieconômicos e irrecuperáveis seu desfazimento se dará na forma prevista no Decreto nº 99.658, de 30.10.1990.*

17. No contorno do Poder Executivo, conforme notícia o i. Consulente, foi editada a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3/2008, a qual dispõe sobre a classificação, utilização, especificação, identificação, aquisição e alienação de veículos oficiais, que contém dispositivo semelhante ao exposto na norma interna do MPU, indicando no art. 32 que o desfazimento de veículos inservíveis observará as disposições do Decreto nº 99.658/90, ipsi litteris:

*INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG Nº 3/2008*

*Art. 32. Os órgãos ou entidades procederão ao desfazimento de veículos classificados como ociosos, antieconômicos ou irrecuperáveis (sucatas), na forma do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e desta Instrução Normativa.*

18. E como já visto anteriormente, da interpretação sistemática dos dispositivos do Decreto nº 99.658/1990 com a Lei nº 8.666/93, decorre que a primeira providência do administrador público, ao se deparar com materiais classificados genericamente como inservíveis, **é avaliar a possibilidade ou conveniência de escolha de uma forma de desfazimento que possa representar o máximo proveito ainda possível dos recursos públicos que foram aplicados na aquisição e manutenção do bem, como por exemplo a utilização como parte de pagamento na aquisição de bem novo.**

19. A propósito, o comando inserto no art. 16 do mencionado Decreto também evidencia esse princípio, ao prescrever que somente na hipótese de impossibilidade ou inconveniência de alienação de material irrecuperável, a administração poderá promover o seu desfazimento por outras formas, e ainda assim, a depender do caso concreto, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, que serão incorporadas ao patrimônio. Por pertinente, ainda quanto ao quesito vantajosidade no desfazimento, cabe ressaltar que a doação possui caráter suplementar ou subsidiário a eventual outra forma de alienação que melhor atenda ao interesse público.

20. Assim, tem-se que o comando inculcado no art. 4º da Portaria PGR nº 513/2003, de que o desfazimento dos bens se dará na forma prevista no Decreto nº 99.658/90, não se constitui em obstáculo para a adoção do

*procedimento pretendido pela Unidade – entrega de veículo como parte do pagamento para aquisição de automóvel novo.*

*21. Ademais, sobre o aproveitamento de veículo usado como parcela de pagamento para aquisição de novos, esta AUDIN-MPU já se manifestou favoravelmente em diversas ocasiões, a exemplo dos Pareceres SELEG/SUNOR/AUDIN-MPU n.ºs 226/2005 e 133/2006, bem como dos Pareceres CORAG/SEORI/AUDIN-MPU n.ºs 321/2007 e 69/2013, disponíveis no sítio desta Auditoria Interna – [www.audin.mpu.mp.br](http://www.audin.mpu.mp.br) – em “CONSULTA PARECERES”.*

*22. Aliás, corrobora a linha de pensamento aqui esposada as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, que tem considerado regular este procedimento, a exemplo do disposto no **Acórdão TCU n.º 277/2003 - Plenário**, cujos trechos fundamentais estão abaixo reproduzidos:*

#### *VOTO DO RELATOR*

*Assim, peço vênua à Unidade Técnica, para concordar com a proposição trazida aos autos pelo Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, uma vez que no presente caso trata-se de aquisição de bens e não de alienação.*

*No caso em tela, utilizou-se o pregão de forma consentânea com a legislação vigente, dando-se como parte do pagamento os bens inservíveis à administração, no caso, veículos que já tinham sido utilizados pelo TRT/18ª Região e que, por sua depreciação, deveriam ser descartados.*

*Importa destacar, ainda, que a forma pela qual foram adquiridos os bens, sobretudo no que tange à celeridade e à redução de custos operacionais indica para o acerto da modalidade licitatória adotada pelo gestor; não deixando de atentar, como bem asseverou o Sr. Procurador-Geral, para a busca do equilíbrio entre a legalidade e outros princípios da administração pública, como o da eficiência e o da economicidade.*

*Há que se lembrar, também, que as vantagens embutidas no bojo do pregão visam, sobretudo, dar ao administrador público, maior flexibilidade na administração da coisa pública, dando condições de atuação semelhantes às praticadas pelo setor privado.*

#### *ACÓRDÃO*

*VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Representação, formulada por Técnicos da Secex/GO tendo em vista indícios de irregularidades na aquisição de veículos para o TRT da 18ª Região por meio da modalidade pregão.*

*Considerando a inexistência nestes autos de quaisquer irregularidades que possam macular o processo de compra de veículos realizado pelo TRT - 18ª Região.*

*Considerando a inexistência nos autos de qualquer ato que possa apontar para a prática de má-fé ou desvio de recursos para*

*favorecimento a terceiros, ou ainda, indícios de locupletação por parte dos gestores.*

*Considerando os benefícios advindos da implementação do pregão na Administração Pública.*

*Considerando os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Ilustre Procurador-Geral junto ao TCU com proposição pela improcedência da presente Representação.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1 conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito considerá-la, improcedente.*

*9.2 arquivar o presente processo. (grifos nossos)*

**23. Aliás, é válido frisar que a Egrégia Corte de Contas, no Acórdão TCU nº 2.507/2006 – 2ª Câmara, cujo excerto colaciona-se abaixo, também entendeu admissível a aquisição de veículos novos, oferecendo como parte do pagamento veículos usados pela Administração, observadas as cautelas devidas, senão vejamos:**

#### **RELATÓRIO**

*7. O Ilustre Representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, divergindo parcialmente da unidade técnica quanto à análise de algumas questões, mas concordando quanto ao mérito, assim se manifestou (fls. 322 e 323, vol. 1):*

*(...)*

*12. Quanto à entrega de veículos usados em pagamento pela aquisição de veículos novos (item f do ofício de audiência, fls. 279 e 281), resta evidenciada infringência de norma regulamentar, qual seja a Resolução do Conselho Nacional do Senac 801/2001, que indica o leilão como modalidade de licitação para venda de bens. **Não obstante, há que se ponderar que esse tipo de operação é comumente praticada pelos particulares por razões de comodidade, celeridade e, em alguns casos, economicidade.***

#### **VOTO DO RELATOR**

*8. Com relação à possibilidade de a administração entregar veículos usados como parte de pagamento na aquisição de veículos novos, acolho novamente os argumentos expendidos pelo representante do MP-TCU em seu parecer (transcrito para o relatório deste Acórdão).*

#### **ACÓRDÃO**

**9.4.8. observe, quanto à possibilidade de a administração entregar veículos usados como parte de pagamento na aquisição de veículos novos, para que sejam adotados os cuidados necessários relativos à avaliação prévia dos bens, a análise de outras formas de alienação eventualmente mais vantajosas e a perfeita caracterização do negócio no edital. (grifos não constam do original)**

*24. Pelo exposto, somos de parecer pela possibilidade de a Administração oferecer veículo usado inservível como parte do pagamento na aquisição de automóvel novo, observada a necessidade de prévia avaliação, bem como a perfeita caracterização da forma de pagamento no edital de licitação.*

11. Em face do exposto, somos de parecer pela inviabilidade de realização de procedimento licitatório para aquisição de veículos novos, mediante pagamento integral com veículos usados, sem contrapartida pecuniária.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 20 de agosto de 2019.

ROSIMAR M. DOS S. FONSECA  
Chefe da Divisão de Acompanhamento de  
Licitações e Contratos

ROGÉRIO DE CASTRO SOARES  
Coordenador de Orientação de Atos  
de Gestão

De acordo.  
À consideração do Senhor Auditor Chefe.

Aprovo.  
Encaminhe-se à PR/SE e à SEAUD.

Em 20 / 8 / 2019.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ  
Secretário de Orientação e Avaliação  
Substituto

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM  
Auditor-Chefe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001762/2019 PARECER nº 609-2019**

.....  
Signatário(a): **ROSIMAR MARIA DOS SANTOS FONSECA**

Data e Hora: **20/08/2019 18:08:38**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **21/08/2019 09:10:46**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **20/08/2019 17:15:51**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **ROGERIO DE CASTRO SOARES**

Data e Hora: **20/08/2019 17:20:06**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C89D4103.B596763B.8ADBFF0C.988B1165